



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 499</b>
<b>Decisão da CEECA</b>	Nº 44/2020	
<b>Referência</b>	Processos nº 1119183/2019	
<b>Interessado</b>	RBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão devido não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ..

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 1119183/2019, em que a Empresa RBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, registrada neste Conselho desde 28/08/2019 sob o registro nº 00034....., solicita a BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto ao Crea/PB sem motivo declarado, e; **considerando** que a empresa tem como atividades econômicas: "Construção de edifícios residenciais incluindo edifícios de grande altura de qualquer tipo, casas residenciais; Construção de edifícios comerciais de qualquer tipo tais como escritórios comerciais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamentos, lojas, galerias e centro comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, escolas e hospitais, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos); Incorporação de empreendimento imobiliários; Corretagem na compra e venda de avaliação de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária"; **considerando** que a empresa não possui responsável técnico conforme pesquisa no SITAC; **considerando** que a requerente é registrada junto ao CAU desde 16/04/2015; **considerando** que a requerente tem registrada junto ao CAU a responsável técnica ELAINE DUARTE ANACLETO (Arquiteto e Urbanista) com contrato de prestação de serviço desde 14/11/2019; **considerando** que a requerente possui 02 (dois) autos de infração ativos: 300008959/2014 - Pela falta de seu registro no CREA-PB e 300011130/2015 - Pela falta de ART de obra/serviço e possui 01 (uma) ART registrada e não baixada; **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades; **considerando** que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; O registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e A Lei nº 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

encarregados. art. 1º - o registro de empresas é a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que em nenhum momento a Lei 12.378/10 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil e Agrimensura; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento a Lei 12.378/10; A empresa possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que são atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, uma vez que a requerente apresentar-se com pendências administrativas (baixa de ARTs em aberto), por não ter sofrido alteração em seu objeto social que lhe possibilitasse a exclusão devido não ter mais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e por não apresentar documento que indique o cancelamento ou exclusão do CNPJ. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng<sup>a</sup>. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)